



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002358-61.2008.815.0131.**

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Francisco do Nascimento Campos.

ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho (OAB/PB nº 10.520).

2º APELANTE: José Batista Neto.

ADVOGADO: Em causa própria (OAB/PB nº 9.899).

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. EXCESSO AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LESÃO À HONRA SUBJETIVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DIREITO A RETRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. MÍDIA DE GRAVAÇÃO DA ENTREVISTA CONSTANTE DOS AUTOS. SUPOSTA FRAGILIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APTAS A DESCONSTITUIR A PROVA. PROMOVENTE QUE NÃO FOI NOMINALMENTE CITADO DURANTE A FALA. IRRELEVÂNCIA. CRÍTICA À CONDUTA DE ADVOGADO. ELEMENTOS DO DISCURSO SUFICIENTES PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO OFENDIDO. FATO CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONDUTA QUE EXTRAVASOU OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR ELEVADO, NÃO CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO. TESTEMUNHAS QUE ATESTAM QUE A FAMA PROFISSIONAL DO AUTOR NÃO FOI ABALADA. MINORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. APELAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA, COM FULCRO NO ART. 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMATIVO QUE ASSEGURA O DIREITO DE RESPOSTA POR PARTE DO OFENDIDO. PRONUNCIAMENTO QUE SE TRATA DE MERA OPINIÃO DO OFENSOR. INEXISTÊNCIA, *IN CASU*, DE DIREITO À RETRATAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (CPC, art. 507).
2. “A liberdade de expressão e informação é garantia constitucional prevista no art. 5º, IX da CR/88, mas não pode colidir com os direitos fundamentais. A utilização da imagem do Autor em versão distorcida dos fatos atinge a honra e configura ato ilícito passível de indenização.” (Apelação Cível nº 0523905-14.2013.8.13.0024 (1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Manoel dos Reis Moraes. j. 11.10.2016, Publ. 26.10.2016).
3. Para quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

4. O art. 5º, V, da Constituição Federal, assegura ao ofendido o direito de resposta, proporcional à ofensa, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002358-61.2008.815.0131, em que figuram como partes Francisco do Nascimento Campos e José Batista Neto.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Recursos, negar provimento ao Apelo do Autor e dar provimento parcial ao Apelo do Réu.**

## **VOTO.**

**Francisco do Nascimento Campos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, f. 493/500, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor ajuizada por **José Batista Neto**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Promovido ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, como reparação pelos danos morais indiretamente ocasionados ao Promovente, em decorrência de ofensas proferidas pelo Réu a constituintes do Autor em programa de rádio, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 10% sobre o montante condenatório, julgando, por outro lado, improcedente a parte do pedido que objetivava a imposição de retratação pública por parte do ofensor.

Em suas razões, f. 502/523, afirmou que, na condição de Presidente do Clube Atlético de Cajazeiras, participou de um programa de rádio, com o objetivo de esclarecer as dívidas e constrições patrimoniais com que a Agremiação Esportiva vinha sofrendo, em decorrência de Reclamações Trabalhistas ajuizadas por ex-jogadores, constituintes do Autor.

Sustentou que o nome do Promovente não foi citado em momento algum da entrevista e que os comentários direcionados aos atletas não poderiam ter sido a ele relacionados, pelo que defendeu a ausência denexo de causalidade apto a ensejar a responsabilização civil pleiteada, argumentando que não há nos autos elemento de prova que demonstre que o Autor tenha experimentado algum fato ensejador de lesões a sua honra.

Ressaltou que não há comprovação de como o Autor tenha conseguido a gravação do programa de rádio, tampouco demonstração de sua autenticidade, sustentando a fragilidade da prova colacionada junto à Exordial.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja drasticamente reduzido, eis que, em seu dizer, foi arbitrado de maneira desarrazoada e desproporcional.

O **Autor** também interpôs **Apelação**, f. 526/579, pleiteando a majoração do valor da indenização por danos morais, por considerar que a quantia arbitrada pelo Juízo não é suficiente para reparar as lesões decorrentes das ofensas perpetradas pelo Promovido em seu desfavor.

Requeru, ainda, a condenação do Réu na obrigação de fazer no sentido de

que ele seja compelido a retratar tudo que foi dito, no mesmo programa de rádio em que a entrevista foi concedida, dentro do prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, de modo a restabelecer sua imagem pública.

Contrarrazoando o Apelo do Promovente, f. 613/634, o Réu repisou os argumentos trazidos nas suas razões recursais, sustentando a inexistência de conduta ilícita de sua parte, bem como a não comprovação da ocorrência de danos extrapatrimoniais ao Autor, pelo que requereu o desprovimento do Recurso.

Em suas Contrarrazões à Apelação interposta pelo Promovido, f. 647/691, o Autor asseverou que, apesar de seu nome não ter sido expressamente citado na referida entrevista, toda a população da Cidade de Cajazeiras sabia que ele era o advogado dos credores do Clube, motivo pelo qual alega que sua imagem foi atingida pelos comentários ofensivos feitos pelo Promovido, chamando-o de oportunista, aproveitador, autoritário e arrogante, afirmações que considera suficientes para configurar a responsabilidade indenizatória.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Os Apelo são tempestivos, o Réu recolheu o preparo recursal, f. 524, e o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

O Autor é advogado e atuou em Reclamações Trabalhistas ajuizadas em desfavor do Atlético Cajazeirense de Desporto, f. 18/38, na condição de procurador dos Reclamantes, ex-funcionários do Clube.

À época do trâmite das referidas Reclamações, o Réu era Presidente do Atlético Cajazeirense de Desporto e, em 8 de agosto de 2005, concedeu entrevista ao Programa Rádio Vivo, veiculado na emissora Rádio Alto Piranhas, transmitido para a Cidade de Cajazeiras e regiões vizinhas, para tratar da penhora recaída sobre o Estádio Higino Pires, decorrente da execução de decisões judiciais emanadas da Justiça Trabalhista.

A mídia com a gravação do áudio da entrevista consta destes autos, f. 41, e demonstra que o Réu, instado a se manifestar sobre os processos, sustentou que havia proposto acordo de quitação dos débitos trabalhistas, mas que, por orientação do advogado, os Reclamantes não acataram com a proposta.

Quanto à alegada fragilidade da gravação, o Promovido pugnou, na Audiência realizada em 24 de março de 2010, f. 87, pela expedição de ofício à Rádio Alto Piranhas, com o objetivo de que se esclarecesse se o Autor havia requerido o fornecimento da mídia, pleito que foi indeferido pelo Juízo, f. 88, Decisão contra a qual não foi interposto recurso, restando preclusa a matéria, nos termos do art. 507, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Ademais, o Promovente carrou aos autos cópia do requerimento encaminhado à Diretoria da Rádio Alto Piranhas, f. 100, e o Réu não apresentou

<sup>1</sup> Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

qualquer indício de irregularidade que ensejasse a desconsideração da gravação da entrevista.

Na ocasião, o Promovido classificou a atitude do causídico como sendo de oportunismo e aproveitamento, consoante se depreende das seguintes partes de seu pronunciamento:

*“[...] foi feito um pedido ao Juiz do Trabalho para que fosse destinado cinquenta por cento do Projeto Gol de Placa que destina cem mil reais ao Atlético, desses cem mil reais, seria cinquenta mil reais para esses jogadores e alguns deles chegaram a negociar comigo, é por dez por cento do valor da causa, mas o puro lance de oportunismo, de aproveitamento, de se locupletar financeiramente, os advogados que aqui eu não quero citar nomes, porque já que hoje em dia, tudo é danos morais, mas todo mundo sabe os advogados que são contra Cajazeiras [...] infelizmente não foi feito esse outro acordo por uma questão simplesmente de se locupletarem financeiramente os advogados, induzindo alguns jogadores a não fazer o acordo.” (sic – f. 45/46)*

*“[...] e eles é tudo autoritário, você chega como eu cheguei na Junta do Trabalho pra propor o acordo, para fazer o negócio calmo, sentar, exibir, mostrar que isso não vai ficar bom pra eles, nem também pra mim como presidente, e eles é tudo arrogante, a palavra certa é essa, são cheio de autoridade [...]” (sic – f. 48)*

É fato incontroverso que o nome do Autor não foi pronunciado em qualquer momento da entrevista, cingindo-se a controvérsia em saber se os comentários do Réu foram suficientes para identificar o Promovente e ocasionar danos a sua imagem e honra, de modo que seja configurada a responsabilidade indenizatória pretendida.

Analisando o conjunto probatório constante do caderno processual, o Juízo entendeu que, pelo fato de o Réu haver nominalmente citado seus clientes, o Promovente teria sido incluído no bojo das ofensas, cuidando-se de hipótese de dano moral indireto, reflexo ou em ricochete.

Os depoimentos colhidos durante a fase de instrução corroboram com o posicionamento adotado pelo Juízo, dando conta que, para parte dos ouvintes do programa de rádio, ficou subentendido que as falas do Promovido foram dirigidas ao Autor. Ilustrativamente, veja-se trechos das declarações das testemunhas:

*“[...] que soube que o autor Dr. José Batista Neto tinha ganho a causa do promovido na época em que era presidente do Atlético, que ouviu na rádio o promovido chamar o promovente de arrogante e autoritário [...] que o depoente afirma que com as palavras ditas pelo promovido, a imagem do autor ficou negativa na cidade de Cajazeiras, que causou constrangimento ao autor perante a cidade de Cajazeiras.” (Fábio Pereira Vieira – f. 84)*

*“[...] que o promovido estava denegrindo a imagem do autor dizendo que o mesmo era autoritário, arrogante, que queria enriquecer ilegalmente [...] que a cidade em peso comentou o fato, que o promovido não citou o nome do autor, que mesmo sem citar o nome do autor, dava para saber que era o advogado José Batista Neto.” (Paulo Vital da Silva – f. 85)*

*“[...] que em 2005 o promovido participou de um programa na rádio Alto Piranhas, Rádio Vivo, e disse que o autor era oportunista, autoritário, que queria enriquecer ilegalmente, que tinha induzido os jogadores a não fazer o acordo [...] não citou o nome do autor, que sabia na Alto Piranhas que era José Batista Neto porque estava defendendo os jogadores do Atlético.” (Joana Dark Nascimento Henrique – f. 86)*

Sopesadas essas questões, entendo que a conduta do Promovido extrapolou os limites da liberdade de expressão e da opinião, atingindo diretamente a honra subjetiva do Autor, conforme é entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>2</sup> em casos análogos, segundo a qual, ainda que a liberdade de expressão seja um princípio, não se pode sobrepor de forma absoluta aos demais direitos igualmente protegidos pela Constituição Federal, inclusive a proteção à honra e à imagem, restando claro o dever de indenizar da parte que indubitavelmente excede aos limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão.

- 2 PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA MORAL PERPETRADA EM PROGRAMA DE RÁDIO. CONDUTA QUE EXTRAVASOU OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO DEVIDAMENTE CONFIGURADO (ART. 186 DO CC). INDENIZAÇÃO DEVIDA (ART. 927, CC). QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Funda-se a quizila na divulgação de supostas ofensas em programa radiojornalístico veiculado pela emissora ora apelada, a qual defende que o fato não restou efetivamente comprovado, inexistindo ato ilícito a fundamentar a pretensão indenizatória. 2. Contudo, tem-se que o elenco probatório confirma a argumentação alinhada pelo promovente, eis que a recorrida não trouxe ao processo quaisquer elementos de prova capazes de ratificar sua argumentação, tendo se limitado a expor meras alegativas insuficientes para desconstruir a versão dos fatos apresentadas pelo autor da demanda, mormente se consideradas as informações apresentadas pelos depoimentos das testemunhas. 3. **As ofensas foram assacadas em programa de rádio, de considerável audiência, mantido pela apelada, em mais de uma oportunidade, de modo a chegar ao conhecimento de um número indeterminado de ouvintes, dentre eles os familiares do próprio ofendido, e depois dele próprio, que se viu atingido em sua honra, dados os termos perversos utilizados pelo radialista, atacando a atuação do apelante como advogado, sem qualquer outro propósito senão o de fazê-lo sofrer, atingindo sua autoestima e seu bom nome.** 4. A matéria veiculada pelo profissional da informação ultrapassou e muito o "animus narrandi", não estando acobertada pelo princípio da liberdade de imprensa, e possuiu nítido intuito difamatório, o que dá ensejo à devida reparação civil, nos termos dos artigos 186 c/c 927, ambos do Código Civil. 5. Assim, como a empresa apelada permitiu que seu funcionário expusesse seus pensamentos e opiniões desmedidamente, é seu dever ressarcir os prejuízos morais causados. 6. Tomando-se por critérios a função repressora, preventiva e educativa, no que concerne à atuação do agente do ilícito causador do dano, e ressarcitória e apaziguadora, do ponto de vista do lesado, a quantificação do dano moral não deve ultrapassar os limites do enriquecimento sem causa, devendo, portanto, respeitar as forças econômicas daquele que há de indenizar e o status daquele que há de receber. 7. É fundamental assim analisar tanto a saúde financeira do ofensor, com fixação de indenização que não lhe pareça irrisória, como o efetivo prejuízo e abalo sofridos pelo ofendido, para que o valor da reparação não constitua verdadeiro enriquecimento sem causa. 8. In casu, verifica-se que o apelante é advogado atuante na carreira e a apelada, por sua vez, consiste em empresa sólida, que integra um dos maiores grupos empresariais do país. 9. Ponderando-se todos esses fatores, conclui-se que é razoável a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). 10. Recurso de Apelação provido. Sentença reformada para julgar o feito procedente. (Apelação nº 0628953-80.2000.8.06.0001, 3ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. j. 08.11.2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE FOTOS NA MÍDIA. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADO. REDUÇÃO EM RAZÃO DO AUTOR TER CONTRIBUÍDO PARA O FATO OCORRIDO. 1. Os direitos fundamentais não são absolutos, podendo, por vezes, ser flexibilizados, quando houver colisão ou conflito com outros princípios que visam garantir a dignidade da pessoa humana. 2. **Configurado o excesso na conduta ou o abuso no exercício do direito de liberdade de expressão, a prática de uma conduta inicialmente lícita acaba por configurar um ato ilícito – por ter excedido manifestamente os limites impostos - devendo o requerido responder civilmente pelos danos gerados, conforme os termos do artigo 187 do Código Civil.** 3. Constatada certa culpabilidade do autor no ocorrido, ainda que em grau menor, ao colocar sua imagem na rede social sem roupa, presume-se que a vítima assumiu o risco de compartilhamento por outras pessoas, pois, como é sabido, nos dias atuais, a partir do momento que se publica algo na internet, a imagem ou informação pode ser compartilhada sem que sequer haja o conhecimento do autor da publicação. 4. Danos morais reduzidos. 5. Recurso do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido. (Processo nº 20160111025415 (1066298), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 29.11.2017, DJe 14.12.2017).

APELAÇÃO CÍVEL – AGRAVO RETIDO – INÉPCIA DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL – CUNHO HUMORÍSTICO – EXCESSO VERIFICADO – QUANTUM – ADEQUAÇÃO – RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a inicial preenche todos os

O *quantum* indenizatório, arbitrado em R\$ 30.000,00, contudo, merece ser minorado, mormente se considerado que, como já relatado, o Autor não nominalmente citado no decorrer da entrevista, bem como tendo em vista que, consoante afirmado pelas testemunhas por ele arroladas, o Promovente não perdeu clientes e sua fama de bom profissional permaneceu intacta (f. 85/86).

Por fim, quanto ao pleito de retratação, saliento que o art. 5º, V, da Constituição Federal<sup>3</sup>, assegura ao ofendido o direito de resposta, proporcional à ofensa, ao passo que, *in casu*, o Autor requereu, na Inicial, que o Promovido fosse compelido a se retratar de tudo o que afirmou por ocasião da mencionada entrevista, perante a mesma emissora e no mesmo programa de rádio, não se tratando, portanto, de direito de resposta, mas, tão somente, de uma retratação pública que não encontra guarida no texto constitucional.

Posto isso, **conhecidos os Recursos, nego provimento ao Apelo do Autor e dou provimento parcial à Apelação do Réu, apenas para minorar o valor da indenização, arbitrando-o na quantia de R\$ 10.000,00, mantida a Sentença em seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



requisitos legais, descrevendo os fatos que circundam a lide e da narração decorre logicamente a conclusão (art. 295 do CPC), não há falar em inépcia. Não se deve confundir impossibilidade jurídica do pedido, que é a vedação jurídica quanto à possibilidade de postular a tutela jurídica, com a improcedência da pretensão, ou seja, quando o direito ou o acervo probatório não agasalham a pretensão. **A liberdade de expressão e informação é garantia constitucional prevista no art. 5º, IX da CR/88, mas não pode colidir com os direitos fundamentais. A utilização da imagem do Autor em versão distorcida dos fatos atinge a honra e configura ato ilícito passível de indenização.** A resposta proporcional ao agravo está assegurada no art. 5º, V da CR/88. Fixados os honorários advocatícios segundo as diretivas do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73 e com razoabilidade, não há falar em redução. (Apelação Cível nº 0523905-14.2013.8.13.0024 (1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Manoel dos Reis Morais. j. 11.10.2016, Publ. 26.10.2016).

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS EM PROGRAMA VEICULADO EM RÁDIO EMISSORA – OFENSA À HONRA E A IMAGEM – EXCESSO QUANTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO INALTERADO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA – DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação nº 201400817230, 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. José dos Anjos. j. 23.02.2015)

3 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;